

AC. 3430/88



P1592

00322 026996

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
15.ª REGIÃO CAMPINAS O S.P.

718/85
PROCESSO TRT N.º 8675/87

PROCESSO TRT N.º 8675/87
REMESSA EM 14 SET 1987

718/85

3ª TURMA

ESPÉCIE : RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM : J. JOJ RIBEIRÃO PRETO/SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
15ª J. CJ DE CAMPINAS
08 JUL 1988
PROTOCOLO N.º 6249
TURMA 1ª Turma

TRAMITAÇÃO

RELATOR : Juiz GUILHERME PARO

REVISOR : Juiz ADILSON BASSALHO PEREIRA

RECORRENTE : ARMANDO SEDANO

ADVOGADO : José Marcos Silva

RECORRIDO : IRMÃOS MIAN LTDA, ENIS MIAN E OUTRO

ADVOGADO : Celso Romero

52



105

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 718/85

Aos 06 (seis) dias do mês de

Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco

às 17,00 horas, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho,

Dr. Edilberto Pinto Mendes, presentes os Srs.

Benedicto Azevedo, Vogal dos Empregadores

e Jesus Batista de Carvalho, Vogal dos Empregados,

foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: ARMANDO SEDANO, reclamante e IRMÃOS MIAN LTDA + 2, reclamados.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, após colhidos os votos dos Srs. Vogais, a Junta proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

ARMANDO SEDANO, reclamante, representado por seu curador Aparecido Sedano, ambos qualificados na inicial de fls. 2, ajuizaram a presente reclamação trabalhista pleiteando a anulação do processo 606/83, bem como indenização em dobro, férias em dobro, férias simples, férias proporcionais, aviso prévio, 13º salário, 13º salário proporcional e Súmula 148, além de retificação da CTPS, benefícios da assistência gratuita, recolhimentos das contribuições do INPS, recolhimento do PIS e honorários advocatícios de 20%, dando à causa o valor de CR\$ 7.200.000.

IRMÃOS MIAN LTDA, ENIS MIAN e NAOR MIAN, reclamados, contestando (fls. 52/58), alegam em síntese o seguinte: Preliminarmente: a) que a procuração outorgada ao advogado do reclamante, não poderia ser assinada pelo curador, mas deveria ser pública, com o comparecimento do reclamante representado pelo seu curador, devendo por isso ser extinta a reclamação; b) que sendo a reclamatória ajuizada contra os três contestantes e alegando que o reclamante prestava serviços à firma industrial Irmãos Mian Ltda, e, sendo os outros dois reclamados sócios quotistas da referida sociedade, são portanto parte ilegítima para responder à presente ação, devendo ser excluídos da lide; c) que quanto à anulação do processo 606/83 da



106
8

JCJ de Ribeirão Preto, entre partes Armando Sedano e Enis Mian, o mesmo encontra-se terminado, após acordo firmado entre as partes, tendo a r. sentença homologatória já transitado em julgado. Assim, somente pelos meios próprios junto à Instância Superior em ação própria é que poderá ser tentada sua anulação. Por isso, o reclte., deve ser julgado carecedor; d) que tendo o reclamante alegado ter trabalhado para os reclamados de 5.7.65 a 12.2.1982 e tendo o pretense contrato de trabalho sido rescindido há mais de 3 anos, o direito do reclamante estaria totalmente prescrito, já que o prazo prescricional teve seu início, no momento da rescisão do contrato de trabalho; cita ainda jurisprudência para alicerçar sua tese. Quanto ao mérito: que quanto ao mérito, os reclamados reiteram o que já foi exposto em contestação no processo nº 606/83 (documento anexo), afirmando que em momento algum o reclamante prestou serviços aos reclamados. Foi ele contratado como doméstico, para prestar serviços na residência do reclamado Enis Mian e de seu pai. Nunca houve por parte do reclte. qualquer prestação de serviço de natureza trabalhista. Seu trabalho sempre fora prestado no âmbito familiar, sem exploração de qualquer atividade produtiva; que mesmo como doméstico não cumpria horário, não obedecia ordens e ficava às vezes dias sem comparecer para trabalhar; além do mais o trabalho de doméstico prestado para Enis Mian, foi no período de 1.12.81 a 12.2.82, conforme anotação de sua carteira de trabalho (fls.28); que assim, não tem direito ao recebimento de qualquer verba trabalhista. As verbas pleiteadas na inicial, indenização, férias, 13º salário, aviso prévio e Súmula 148, são indevidas. Requerem finalmente os reclamados, a improcedência da ação, com a condenação do reclamante nas cominações legais, consignando à final, seus protestos de estilo. Vieram aos autos os documentos. Foi ouvido o curador do reclamante e a primeira reclamada, sendo dispensado o depoimento dos demais reclamados. Foram ouvidas ainda, três testemunhas pelo reclamante e duas pelos reclamados e encerrada a instrução do processo. As propostas conciliatórias feitas oportunamente, não tiveram êxito. Memorial pelos reclamados.

É o relatório.

Isto posto,

DECIDE - SE

Do pedido de anulação

Em que pese os esforços do ilustre advogado do re-



clamante, não há que se falar em "Ação Anulatória" de processo trabalhista, via inicial dirigida ao juízo de primeira instância, por incabível a medida pretendida.

Quando muito, se entendia o reclamante, ter havido nulidade insanável no processo 606/83 desta mesma JCJ obreira, no prazo legal, deveria ter intentado Ação Rescisória perante o Colendo T.R.T.

Ao juízo de primeira instância somente é permitido rever decisões já preferidas, através de Embargos Declaratórios, e, mesmo assim, nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Não restam dúvidas de que a homologação de acordo pela autoridade judiciária faz coisa julgada e como consequência o acordo celebrado no processo nº 606/83 fez coisa julgada entre as partes e como consequência não pode ser revista a matéria através de nova reclamatória, como está a pretender o reclamante.

É bem verdade também, que o acordo em questão, apenas quitou o processo e não o contrato em, digo, de trabalho, e, que, ainda, nem todas as verbas postuladas no presente feito foram quitadas pelo acordo celebrado.

Porém, verade também é que em relação às verbas, contra as quais não se operou a coisa julgada, ocorreu a prescrição e como consequência óbvia nada há para ser deferido ao reclamante.

Note-se que o reclamante como vem claro na peça vestibular em seu item 2, teria sido despedido pelo reclamado em 12.2.82 e como consequência teria prazo somente até 12.2.84 para propor ação reclamatória.

Entretanto, somente em 20.3.85 propôs a presente reclamação, quando então seus possíveis direitos já haviam sido cobertos pelo manto prescricional.

Isto posto, a Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julga o reclamante - CARECEDOR DA AÇÃO face a ocorrência da prescrição bienal e da impropriedade da medida pretendida.

Custas pelo reclamante, sobre o valor dado à causa - de CR\$ 7.200.000 no importe de CR\$204.168 das quais fica isento do pagamento por perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal (fls.29). Intimem-se as partes.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 1985

1-IN-12
WMC

Empregados

Elberto Pinto Mendes
Juiz do Trabalho

V. Empregadores

107
WAGNER MOREIRA DA SILVA
DIRETOR SECRETARIA SUBSTITUTO